



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2014

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. IV - EDIÇÃO Nº 00211

23 DE SETEMBRO DE 2014

1

**A Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, Estado Da Bahia ,
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

LEI Nº 2408/2014, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Cruz das Almas



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal
Cruz das Almas - Bahia

Gestor: Raimundo Jean Cavalcante Silva

Secretario (a) Jose Marcio Marques Rebouças

Editor: Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310

Instituto Nacional de Desenvolvimento em Administração Pública - INDAP, CNPJ: 14 505 177/0001-54, SITE. www.indap.org.br / E-MAIL. publicacoes@indap.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por certificação ICP-BRASIL / Versão eletrônica disponível pelo portal www.indap.org.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMWL93

LEI Nº 2408/2014, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Cruz das Almas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Do Patrimônio Cultural do Município de Cruz das Almas

Art. 1.º - O Patrimônio Cultural do Município de Cruz das Almas é integrado pelos bens materiais – imóveis e móveis -, públicos ou privados, e bens imateriais existentes em seu território, que devem merecer a proteção do Poder Público Municipal, por serem portadores de referência à identidade cruzalmense e do Território do Recôncavo da Bahia, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos e edificações cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, do Estado ou do País, quer por seu valor cultural, histórico, etnológico, paleontológico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, paisagístico;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, paleontológico, científico, ecológico reservas e parques naturais.

Art. 2.º - A proteção do Patrimônio Cultural de que trata esta lei será feita em conformidade com a natureza do bem, observadas as disposições legais do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 e o Decreto n.º 3551, de 04 de agosto de 2000 e a Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009 e poderá compreender:

I - tombamento do bem e delimitação de seu entorno, quando for o caso;

II – inventário e musealização do bem;

III - registro de bem imaterial;

IV - declaração de interesse cultural do bem.

Parágrafo único - O Município estimulará a participação da comunidade na preservação do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO II

Da Política de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 3.º - A política de preservação do Patrimônio Cultural do Município de Cruz das Almas será estabelecida pelo Conselho Municipal de Cultura, e integrará o Plano Municipal de Cultura, elaborado pelo mesmo órgão.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural

TÍTULO I

Da proteção ao patrimônio material.

SEÇÃO I

Do processo de Declaração de Interesse e de Tombamento de Bens Materiais.

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Cultura poderá, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, declarar de interesse cultural do município o bem a que não for adequada a proteção acarretada pelo

tombamento, quer em razão de sua natureza, quer em razão de sua especificidade, a despeito de seu valor cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico.

Art. 5.º - A declaração de interesse cultural do bem acarretará a adoção de medidas especiais de proteção específicas e aprovadas pelo Conselho de Cultura, que poderão abranger a imposição de restrições ao seu uso.

Art. 6.º - O processo de declaração de interesse cultural observará as normas procedimentais e materiais aplicáveis que disciplinam o processo de tombamento.

Art. 7.º - Os processos de tombamento, de bens materiais – imóveis e móveis, e de declaração de interesse cultural do bem - iniciar-se-ão com a apresentação, ao Conselho Municipal de Cultura, de proposta subscrita por:

I - membro em pleno exercício no Conselho Municipal de Cultura;

II - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único - A proposta será fundamentada e instruída pelo seu subscritor, que deverá propor sua inscrição em um dos seguintes Livros:

I - Livro de Tombo de Bens Imóveis e Conjuntos

II - Livro de Tombo de Bens Móveis e Coleções

III - Livro de Tombo de Bens Naturais

IV - Livro de Tombo de Bens Paisagísticos

V - Livro de Cadastro Público de Proteção ao Patrimônio Cultural de Cruz das Almas

Art. 8.º - Uma vez autuada a proposta, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura ordenará a notificação do proprietário do bem para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugná-la.

Parágrafo Primeiro- O proprietário do bem poderá abrir mão do prazo constante no caput deste artigo, manifestando sua anuência à proposta.

Parágrafo Segundo - A notificação ao proprietário dar-se-á por qualquer uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, através de mandato de notificação subscrito pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura e entregue por qualquer membro do referido Conselho ao proprietário, seu representante legal, ou ao seu procurador legalmente autorizado, que para comprovar seu recebimento lançará sua assinatura no mandato;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto o proprietário do bem;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) quando for impossível por qualquer outro motivo realizar a notificação nas formas previstas nos incisos anteriores;

f) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Terceiro - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Parágrafo Quarto - As empresas de Direito Privado e as sociedades de Economia Mista, serão notificadas na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, com poderes de representação e, no caso da ausência destes, ao seu representante legalmente devidamente autorizado.

Parágrafo Quinto - Aos incapazes, far-se-á a notificação através de seus pais, tutores ou curadores, na forma prevista da legislação civil.

Art. 9º - Expirado o prazo para impugnação, os autos serão remetidos conclusos para o Presidente do Conselho Municipal de Cultura, que designará um dos membros do Órgão para relatar o processo.

Art. 10º - O relator disporá de prazo máximo de 30 dias, contado da data do recebimento dos autos para desincumbir-se de sua função.

Art. 11º - Ao receber o processo devidamente relatado, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura dará vista conjunta dos autos aos membros do citado Conselho, pelo prazo máximo e improrrogável de 15 dias.

Parágrafo Primeiro - Todos os pedidos de vista suplementares deverão ser solicitados uma única vez e após a leitura do relatório na Sessão de deliberação prevista no art. 12 desta Lei e não poderão durar mais do que 5 dias.

Parágrafo Segundo – Havendo mais de um pedido de vista suplementar, os autos serão entregues aos conselheiros seguindo a ordem de pedido de vistas manifestado na Sessão deliberativa, sendo garantido a cada conselheiro o prazo previsto no parágrafo anterior, o qual não será prorrogado.

Art. 12 - Decorrido o prazo previsto no artigo 11 desta Lei, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura convocará sessão do Conselho para deliberar sobre a proposta de tombamento ou de declaração de interesse cultural.

Parágrafo Único – Havendo pedido de vista suplementar na sessão deliberativa, será remarcada imediatamente entre o sexto e o décimo dia subsequente a nova data para reunião do Conselho Municipal de Cultura deliberar sobre a proposta de tombamento ou de declaração de interesse cultural, na qual será vedado novo pedido de vista.

Art. 13 - Se o Conselho Municipal de Cultura, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar a proposta de tombamento ou de declaração de interesse cultural, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal, com relatório de todo o ocorrido e, em caso de indeferimento do pedido os autos serão arquivados.

Parágrafo Primeiro - Recebidos os autos, o Prefeito Municipal mandará dar vista da deliberação do Conselho Municipal de Cultura ao proprietário do bem, na mesma forma prevista no Parágrafo Segundo,

do Artigo 8º, desta Lei, para que se apresente, querendo, no prazo improrrogável de quinze dias, para apresentação do memorial.

Parágrafo Segundo - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem a apresentação do memorial, o Prefeito Municipal encaminhará os autos para a Procuradoria do Município se manifestar sobre a legalidade do procedimento, após o que, decidirá, decretando ou não o tombamento, ou, ainda, declarando ou não o interesse cultural.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito Municipal poderá, a todo o tempo, determinar a devolução dos autos ao Conselho Municipal de Cultura para a realização de diligências que atender necessidades, e, se for o caso, determinar o reinício do processo.

Art. 14 - O ato de tombamento ou de declaração de interesse cultural conterà a descrição do bem a que se referir, será inscrito no Livro de Tombo e averbado junto a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

Art. 15 - Apresentada a proposta de tombamento, ou de declaração de interesse cultural, como prescrito no art. 7º, durante a tramitação o respectivo processo, será dispensada a mesma proteção que se defere ao bem já tombado ou declarado de interesse cultural ao bem na referida proposta.

SEÇÃO II

Do Cadastro Público de Proteção Cultural do Município de Cruz das Almas

Art. 16 – Fica criado o Cadastro Público de Proteção Cultural do Município de Cruz das Almas, no qual se inscreverão os processos de declaração de interesse público e tombamento, com a seguinte natureza:

Inscrição provisória dos processos em tramitação no Conselho Municipal de Cultura;

Inscrição definitiva: das decisões administrativas definitivas que declarem de interesse cultural ou tombados os imóveis municipais contemplados na descrição do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Municipal de Cultura providenciará a inscrição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, imediatamente após ser provocado na forma do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Segundo – Uma vez inscrito o imóvel, o proprietário ou possuidor fica impedido de promover quaisquer reformas, demolições ou intervenção que modifiquem a estrutura do imóvel, ficando sujeito às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 17. O órgão municipal responsável pela emissão de construção, demolição e reforma deverá notificar ao Conselho Municipal de Cultura das solicitações referentes aos imóveis inscritos no Cadastro Público de Proteção Cultural do Município de Cruz das Almas, para que se manifeste sobre o pleito, através de parecer ao qual se vinculará a autoridade responsável pela emissão do alvará.

SEÇÃO III

Do Destombamento

Art. 18 - O ato de tombamento de bens materiais poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal, em processo administrativo em que será ouvido o Conselho Municipal de Cultura, a Procuradoria do Município e o proprietário do imóvel nas seguintes hipóteses:

I - quando se provar que o tombamento resultou de erro quanto à sua causa determinante;

II - por exigência do interesse público.

Parágrafo único – Aplicar-se-á ao processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo o quanto disposto no Título I, Seção I, desta Lei.

TÍTULO II

Do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial

Art. 19 - Fica instituído no âmbito do Município de Cruz das Almas, o registro de bens culturais de natureza imaterial, os quais constituem patrimônio cultural, nos termos do Decreto Federal n.º 3551, de 04 de agosto de 2000.

Art. 20 - O registro será feito no Livro próprio, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se

concentram e reproduzem práticas culturais coletivas ou outros bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nas definições acima.

Art. 21 - A inscrição terá sempre como referência à continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade.

Art. 22 - Os processos de registro de bens culturais de natureza imaterial do Município de Cruz das Almas, iniciar-se-ão com a apresentação, ao Conselho Municipal de Cultura, de proposta escrita e assinada por:

I - membro em pleno exercício do Conselho Municipal de Cultura;

II - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 23 - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Primeiro - A proposta será fundamentada e instruída pelo seu subscritor, que deverá sugerir seu registro em dos seguintes livros:

I – Livro de Registro de Saberes e Modos de fazer

II – Livro de Registro Eventos e Celebrações

III – Livro das Expressões Lúdicas e Artísticas

IV – Livro de Registro de Lugares onde ocorrem Práticas Culturais Coletivas

Art. 24. Aplicar-se-á ao processo de Registro de Bens Culturais de natureza imaterial o procedimento previsto no Capítulo III, Título I, Seção I, desta Lei.

Art. 25. O Ato de registro de Bens Culturais de Natureza imaterial conterà a descrição do bem a que se referir e será inscrito no Livro de Registro devido.

Art. 26. Ao Poder Executivo Municipal cabe assegurar ao bem registrado documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com material produzido durante a instrução do processo e ampla divulgação.

TITULO III

Das infrações e suas Penalidades

Art. 27 – As coisas tombadas ou declaradas de interesse cultural não poderão ser destruídas, demolições ou mutiladas, reparadas, pintadas ou restauradas ou modificadas a qualquer título sem prévias avaliações e autorização do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único – Quando entender recomendável, o Conselho Municipal de Cultura poderá apoiar-se em consultoria especializada para dar suporte às decisões indicadas no *caput* deste artigo, incluindo o real valor do imóvel tombado.

Art. 28 – A ação ou omissão que cause risco de demolição ou perda de bem protegido por esta lei ou o descumprimento das normas previstas nos termos desta lei implicará em medidas administrativas, emanadas do poder Executivo Municipal, considerada a gravidade e ocorrência ou a reincidência dos atos lesivos ao patrimônio protegido ou omissão do proprietário ou possuidor, nas seguintes modalidades.

I – notificação do proprietário e/ou possuidor para adotar as medidas necessárias para a proteção do bem, sob a pena de arcar com o custo da manutenção, no caso de dano ocasionado pela ausência da mesma;

II – notificação do proprietário e/ou possuidor no caso de não atendimento da notificação constante no inciso anterior deste artigo, com a devida inscrição na dívida ativa do Município, de multa equivalente a cinquenta por cento do valor Venal do imóvel, no caso de dano irreparável ou de difícil reparação;

III – desapropriação para fins de utilidade pública, quando do abandono do bem protegido e iminência de perda irreparável, conforme art. , alínea “k” do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 29. A aplicação da multa referida no artigo anterior poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Parágrafo Único – O procedimento administrativo para a imposição das multas previstas nesta Lei será, de ofício ou por solicitação do Conselho Municipal de Cultura, instaurado pelo Prefeito Municipal, através de portaria e instituído perante o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 30. Instaurado o processo administrativo, a imposição da multa será procedida de notificação preliminar da infração, em processo administrativo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório sendo assinalado prazo de sete dias para apresentação de defesa ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 31. Encerrada a instrução, o Conselho Municipal de Cultura emitirá relatório no prazo de dez dias.

Art. 32. O relatório do Conselho Municipal de Cultura será encaminhado ao Prefeito Municipal, que no prazo de cinco dias úteis decidirá sobre a necessidade da imposição da penalidade ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 33. Da decisão de que trata o artigo 32, caberá o pedido de reconsideração no prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão recorrida.

Art. 34. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se importa de forma regular e, pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal de 158 dias, a contar de sua notificação de decisão final, da qual não caiba mais interposição de recurso.

Art. 35. O exercício do poder de polícia do Município de Cruz das Almas, para fins de interdição, paralisação e demolição, independe de medidas judiciais.

Art. 36. O Município fica autorizado a proceder quaisquer intervenções de engenharia que visem à preservação do bem protegido por meio desta Lei, resguardando o direito de receber o devido ressarcimento pelos custos operacionais, seja pelos meios administrativos ou judiciais.

Parágrafo Primeiro – O Município fica de Cruz das Almas ficará na posse do imóvel protegido até o efetivo ressarcimento dos custos de que trata o *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo – Em caso de desapropriação do imóvel protegido o Município poderá depositar o valor do imóvel no procedimento judicial, abatido o valor devido pela intervenção de engenharia realizada.

Art. 37. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou ao Município, a autoridade responsável pela infração incorrerá, pessoalmente, na multa.

CAPÍTULO

Do Entorno dos Bens Protegidos

Art. 38 - A delimitação do entorno dos bens protegidos por esta Lei será feita caso a caso e observará critérios técnicos estabelecidos pelo órgão próprio da Prefeitura e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 39 - Os proprietários de imóveis situados no entorno do bem objeto de processo de tombamento, serão notificados pelo Presidente do Conselho Municipal Cultura, observado o procedimento de que cuida o art. 8º desta Lei.

Art. 40 - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto ou obra, excetuando-se as instalações provisórias de canteiro de obras, conforme legislação em vigor.

Art. 41. Os letreiros a serem instalados deverão estar adequados às normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura e estabelecidas por Decreto.

Parágrafo único - Os letreiros já instalados deverão ser adequados às normas estabelecidas por decreto, no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.

CAPÍTULO

Dos Benefícios Fiscais

Art. 42 - Os imóveis tombados serão beneficiados por isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a qual deverá ser reconhecida anualmente, devidamente fundamentada em processo administrativo e na forma do Código Tributário nacional, mediante requerimento do respectivo contribuinte.

Parágrafo Primeiro. O primeiro requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado entre 1.º de janeiro e 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Segundo - Os proprietários que tiverem seus imóveis tombados entre 1.º de julho e 31 de dezembro, poderão requerer, excepcionalmente, a isenção de IPTU para o exercício seguinte ao tombamento, até trinta dias após a publicação do ato, no órgão oficial e antes da aprovação pela Câmara de Vereadores do Município de Cruz das Almas do orçamento para o ano seguinte.

Parágrafo Terceiro - Os critérios para concessão dos benefícios serão estabelecidos por Decreto Municipal, ouvido antes o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Quarto - A concessão de isenção, bem como sua renovação anual, estão condicionadas à emissão de parecer do Conselho Municipal de Cultura, que ateste o estado de conservação do imóvel e a aprovação de Lei específica.

Parágrafo Quinto- A falta de requerimento do pedido de isenção de que trata este artigo, para um ou mais exercícios consecutivos ou não, não obsta a protocolização do requerimento nos exercícios seguintes.

Parágrafo Sexto - Na hipótese descrita no parágrafo anterior, bem como com fundamento no princípio da anterioridade, o benefício, uma vez concedido, gerará efeito para o exercício seguinte, vedada a retroatividade, para todos os fins.

Parágrafo Sétimo - A falta do requerimento ou de renovação do pedido de isenção, bem como seu indeferimento, implica na obrigatoriedade do pagamento dos tributos no exercício para o qual o benefício deixou de ser concedido.

CAPÍTULO

Das Disposições Finais

Art. 43 - Os projetos de restauração ou de reforma em imóveis tombados, bem como a sua execução, deverão ser elaborados e acompanhados por profissionais cadastrados no órgão próprio da Prefeitura, conforme normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 44 – Os prazos previstos nesta Lei são contados de forma corrida e excluído o Dia de início e incluindo o dia do fim do prazo.

Art. 45. O Prefeito Municipal regulamentará as disposições desta Lei, no Prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas- BA, em 22 de Setembro de 2014.

Raimundo Jean Cavalcante Silva

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 036/2014, de autoria do Vereador Mario do Jornal Araujo dos Santos.”